



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720512/2012-99
ACÓRDÃO	1001-003.511 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MADESP COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE BERTIOGA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANUTENÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. PROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

Uma vez reenquadrada para o regime de tributação do lucro presumido, diante da exclusão do Simples Federal e Nacional, impõe-se a manutenção das autuações fiscais decorrentes, escoradas na caracterização de omissão de receitas.

SIMPLES. EXCLUSÃO. LEGALIDADE ATO DECLARATÓRIO. DISCUSSÃO PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto a regularidade da exclusão da empresa do regime de tributação do SIMPLES é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o reexame da matéria nos autos de autuação fiscal decorrente do referido Ato Declaratório, sobretudo quando este transitou em julgado, após o devido processo legal.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

MADESP COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE BERTIOGA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 19/12/2012, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação de receita da atividade (revenda de mercadorias) escriturada e não declarada, em relação aos anos-calendário 2008 e 2009, conforme

peça inaugural do feito, às e-fls. 03/61, Termo de Constatação Fiscal, de e-fls. 62/64, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, explicita a autoridade fiscal que o presente lançamento encontra lastro nas seguintes constatações:

“[...]

Após intimação para apresentação de livros e documentos, o sócio Francisco Castanho Filho comunicou que o livro Caixa não existia, pois não tinha sido elaborado pelo contador da empresa. A Fiscalização concede prazo para que o livro fosse elaborado.

Em 26/10/2012, a empresa apresenta o livro Caixa. A Autoridade Fiscal afirma que o livro não estava encadernado, era composto de folhas soltas, havia sido emitido em 09/05/2012 e não permitia a identificação da movimentação financeira total, pois não existia qualquer lançamento referente à movimentação bancária. A Autoridade Fiscal observou que constavam dos sistemas da Receita Federal valores apurados mês a mês relativos à movimentação bancária da empresa.

O Contribuinte foi então indagado sobre a não escrituração da movimentação bancária no livro Caixa e apresentou resposta dizendo que “O Livro Caixa ora apresentado é o elaborado pela empresa, não sendo mais possível a apresentação de outro.” Em seguida, foi solicitada a exclusão da empresa do Sistema Simples Nacional (processo nº 15983.720450/2012-15) no período de 01/2008 a 12/2009, com fundamento no art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006. A exclusão se deu através do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/STS nº 065, de 05 de dezembro de 2012, com ciência em 07/12/2012.

Após exclusão, o Contribuinte foi intimado a optar pelo Lucro Presumido ou Lucro Real como regime de tributação de seu resultado fiscal, informando-o de que a falta de opção implicaria no arbitramento de seu lucro (Lucro Arbitrado).

Através de Carta Resposta, o Contribuinte manifestou sua opção pelo Lucro Presumido.

Com a opção pelo Lucro Presumido, a Autoridade Fiscal levantou as receitas brutas mensais declaradas pelo Contribuinte na DASN – Declaração Anual do Simples Nacional, cujos valores encontram-se à fl. 63 dos autos (no Termo de Constatação Fiscal).

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 384/402, a qual fora julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-80.417, de 10 de outubro de 2017, de e-fls. 438/455, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

IRPJ Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DUPLA VISITA. NÃO APLICAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS.

A “dupla visita” não possui previsão legal para a atividade de fiscalização de tributos, atividade esta vinculada e obrigatória às autoridades administrativas.

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA (OU IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO) DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO CAIXA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

CONSEQÜÊNCIAS: LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

A lei prevê expressamente a exclusão de ofício do Simples Nacional daqueles optantes que não apresentem a escrituração do livro Caixa ou que falte ou não seja possível a identificação da movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária. A consequência da exclusão da sistemática do Simples é o lançamento dos respectivos tributos pelo regime escolhido pelo contribuinte, no caso o Lucro Presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, no que couber.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 463/468, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a fiscalização admitiu a movimentação bancária da contribuinte *como se fosse venda mercantil*, enquanto o correto seria *levar em*

consideração todas as despesas, insumos e outros dispêndios destinados à verificação do fato gerador líquido, não o fazendo com base em mera movimentação financeira.

Neste sentido, sustenta que deveria a fiscalização *empreender nova diligência com a finalidade de conciliar a movimentação bancária com a movimentação mercantil da empresa, para depois identificar a base de cálculo e o que seria o fato gerador tributário, não o fazendo, como foi abordado em primeira instância o auto de infração se apresenta nulo.*

Insurge-se contra o desenquadramento da empresa do regime de tributação do Simples Nacional, argumentando que a fiscalização deveria ter procedido à “dupla visita” com intuito de orientar a contribuinte, evitando, assim, a lavratura dos presentes autos de infração, na esteira dos precedentes transcritos na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação de receita da atividade (revenda de mercadorias) escriturada e não declarada, em relação aos anos-calendário 2008 e 2009, conforme devidamente explicitado no Auto de Infração e Termo de Constatação Fiscal.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em sede de preliminar, reitera a contribuinte as alegações da defesa inaugural, pretendendo, em síntese, seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

A fazer prevalecer sua tese, assevera que a fiscalização admitiu a movimentação bancária da contribuinte *como se fosse venda mercantil*, enquanto o correto seria *levar em consideração todas as despesas, insumos e outros dispêndios destinados à verificação do fato gerador líquido, não o fazendo com base em mera movimentação financeira*.

Neste sentido, sustenta que deveria a fiscalização *empreender nova diligência com a finalidade de conciliar a movimentação bancária com a movimentação mercantil da empresa, para depois identificar a base de cálculo e o que seria o fato gerador tributário, não o fazendo, como foi abordado em primeira instância o auto de infração se apresenta nulo*.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Constatação Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Relativamente a arguida necessidade da “dupla visita” da fiscalização na empresa, com o fito de instruir à contribuinte de suas obrigações tributárias, evitando a lavratura de autos de infração, melhor sorte não socorre a autuada, consoante restou devidamente explicitado pelo julgador recorrido em sua decisão, de onde pedimos vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, sobretudo considerando que a peça recursal repousa nas mesmas alegações da impugnação, *in verbis*:

“[...]”

Ao contrário do que a Impugnante defende, a “dupla visita” não está prevista para a atividade de fiscalização de tributos, o que pode ser deduzido da simples leitura do caput do art. 55. Conforme prevê o dispositivo legal, a dupla visita poderá ser aplicada, quando a atividade ou situação por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte. Conforme se depreende, a lei deixou de fora a atividade tributária (bem como o processo administrativo fiscal relativo a tributos).

E não poderia ser diferente, pois, além do dispositivo legal não ter incluído a fiscalização tributária, o art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN define tributo como uma prestação pecuniária compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Assim, ocorrido o fato gerador do tributo, nasce a relação jurídica entre o Estado e o contribuinte (obrigação tributária), implicando o pagamento do tributo no seu respectivo prazo legal.

E, estando a empresa sob procedimento de fiscalização de tributos, o art. 142 do CTN impõe à autoridade administrativa fiscal, verificada a ocorrência do fato gerador, a prática do lançamento, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ainda sobre essa questão, o lançamento ora questionado não possui qualquer vício que implique em sua nulidade. O Decreto nº 70.235/1972 assim dispõe sobre a nulidade:

[...]

Conforme se verifica dos autos, o lançamento foi lavrado por servidor competente e com observância dos requisitos exigidos pela legislação tributária, não podendo ser acolhida, por conseguinte, a arguição de nulidade levantada pela Impugnante.

Portanto, não procede a tese defendida pela Impugnante. [...]”

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, reiterando as alegações da defesa inaugural, especialmente quanto à irregularidade na apuração do fato gerador e da base de cálculo dos tributos ora lançados, com esteio na sua movimentação bancária, aduzindo, ainda, ter sido indevidamente excluída do regime de tributação do Simples Nacional.

Mais uma vez, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

Conforme relatado, o Contribuinte foi excluído do regime do Simples pelo Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/STS nº 065, de 05 de dezembro de 2012, com ciência em 07/12/2012, com fundamento no art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 (processo nº 15983.720450/2012-15). O citado artigo assim prevê:

[...]

Portanto, a lei prevê expressamente a exclusão de ofício do Simples Nacional daqueles optantes que não apresentem a escrituração do livro Caixa ou que não seja possível a identificação da movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária.

E esta foi a hipótese de exclusão encontrada no presente caso.

Durante o procedimento fiscal, a empresa foi intimada a apresentar o livro Caixa, mas informou, através do sócio Francisco Castanho Filho, que o livro Caixa não existia. Após concessão de prazo pela Autoridade Fiscal, o livro Caixa foi apresentado, mas sem a movimentação financeira total e sem qualquer lançamento contábil relativo à movimentação bancária.

Intimado a explicar a falta da escrituração da movimentação bancária no livro Caixa, o Contribuinte apresentou resposta dizendo que “O Livro Caixa ora apresentado é o elaborado pela empresa, não sendo mais possível a apresentação de outro.”

Portanto, a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional está de acordo com a lei regente, bem como os lançamentos dos tributos pelo Lucro Presumido ora combatidos, os quais são consequência da exclusão e estão igualmente de acordo com a lei. [...]”

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito no processo retromencionado, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, consoante devidamente demonstrado nos autos.

Na esteira desse entendimento, no mérito, uma vez mantido o Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional, e ensejou a

constituição do presente crédito tributário decorrente, não há que se falar na improcedência da decisão recorrida, na forma que pretende fazer crer a recorrente, impondo seja mantida pelos seus próprios fundamentos.

Aliás, sequer admite-se adentrar às argumentações da contribuinte contra aludido Ato Declaratório, uma vez já devidamente debatidos/analísados em processo próprio, como acima demonstrado.

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

ACÓRDÃO 1001-003.511 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15983.720512/2012-99

DOCUMENTO VALIDADO